

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Heron José de Santana Gordilho; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-608-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Sustentabilidade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente coletânea reúne os trabalhos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Direito e Sustentabilidade I (GT23)”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, evidenciando a pluralidade de abordagens teóricas e empíricas e a complexidade dos desafios contemporâneos relacionados ao desenvolvimento sustentável, à governança ambiental e à justiça climática.

Os artigos aqui reunidos dialogam a partir de perspectivas interdisciplinares, oferecendo contribuições relevantes para o aprimoramento das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos voltados à proteção ambiental, à transição ecológica e à promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil e no cenário internacional.

O artigo “Democracia deliberativa, sustentabilidade e governança climática brasileira: participação social como condição de legitimidade”, de Gisely Lima Costa (Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UNIRIO), analisa a participação social como elemento essencial à legitimidade democrática das políticas climáticas, à luz da teoria discursiva de Jürgen Habermas.

Na mesma linha temática, o trabalho de Ludimar Santos Silva aborda a ausência de indicadores como obstáculo à efetividade das políticas de desenvolvimento sustentável, evidenciando entraves estruturais à mensuração e à implementação dessas políticas públicas.

O artigo “O paradoxo da patente verde: propriedade intelectual, tecnologias climáticas e dependência epistêmica do Sul Global”, de Líssia Queiroz de Menezes (Bournemouth University) e Webster Campos Tavares (ITE/CEUB), problematiza as relações entre inovação tecnológica, propriedade intelectual e desigualdade no acesso a tecnologias ambientais.

No âmbito das políticas climáticas, o trabalho de Camila Rodrigues de Souza Brito e Mariana Barbosa Cirne (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP) analisa a evolução das políticas públicas ambientais no Estado de Goiás, investigando a tensão entre institucionalização normativa e efetividade prática.

A temática da justiça climática é explorada no artigo “Justiça Climática e Direitos Humanos: vulnerabilidades e resiliência frente à emergência ambiental”, de Anna Paula Bagetti Zeifert (PPGD/UNIJUÍ/RS), que examina os impactos das mudanças climáticas sobre populações vulneráveis.

No campo das relações entre desenvolvimento e meio ambiente, o artigo “Direito, desenvolvimento e meio ambiente: os desafios institucionais do Brasil contemporâneo”, de Jhon Wesley Leite Uchoa (Universidade de Caxias do Sul – UCS), analisa o papel das instituições jurídicas na promoção do desenvolvimento sustentável.

O trabalho “Sustentabilidade como fator reputacional no sistema financeiro”, de Eloisa Nardi e Fabiano Scuzziato (PPGD/UNIVEL), evidencia o crescente papel das práticas sustentáveis como critério de credibilidade no mercado financeiro.

A coletânea também contempla reflexões sobre desastres ambientais, como no artigo “Informar para salvar: o direito à informação como pilar do Direito dos Desastres”, de Laura Melo Cabral (PPGD/UFSM), que destaca o dever de transparência estatal como instrumento

(UEMG) e coautoras, bem como as análises jurídico-comparadas desenvolvidas por Isadora Raddatz Tonetto, Sophia Dornelles Nöthen e Jerônimo Siqueira Tybusch (PPGD/UFSM).

O artigo “Da flexibilização ambiental à insegurança jurídica: a nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental no Brasil”, de Sophia Dornelles Nöthen, Isadora Raddatz Tonetto e Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM), analisa criticamente as recentes alterações normativas à luz dos princípios constitucionais ambientais

A dimensão socioambiental é ampliada no trabalho “Implicações da colonialidade na preservação de manguezais”, de Tanise Zago Thomasi (PPGD/UFS), Carla Vila Nova de Oliveira e Everson Angelo Alves Silva (PRODIR/UFS), que evidencia a centralidade dos saberes tradicionais na proteção ambiental.

Por fim, o estudo de Jorge Antonio Dantas Silva (PPGD/UNIRIO) propõe avanços regulatórios para a simplificação e efetividade do Programa das Nascentes, destacando a relevância da eficiência administrativa na implementação de políticas ambientais.

Dessa forma, a coletânea reflete a diversidade temática e metodológica característica do GT23, consolidando-se como importante espaço de reflexão crítica e produção acadêmica comprometida com a construção de respostas jurídicas inovadoras para os desafios da sustentabilidade no século XXI.

Professor Doutor Heron José de Santana Gordilho

Universidade Federal da Bahia

Professora Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI/SC

**DA FLEXIBILIZAÇÃO AMBIENTAL À INSEGURANÇA JURÍDICA: A NOVA LEI
GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL EM FACE DO
PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL**

**FROM ENVIRONMENTAL DEREULATION TO LEGAL UNCERTAINTY:
BRAZIL'S NEW GENERAL ENVIRONMENTAL PERMITTING LAW IN LIGHT
OF THE PRINCIPLE OF NO ENVIRONMENTAL REGRESSION**

Sophia Dornelles Nöthen ¹
Isadora Raddatz Tonetto ²
Jerônimo Siqueira Tybusch ³

Resumo

Em face das novas diretrizes relativas ao licenciamento ambiental brasileiro, sancionadas a partir da Lei nº 15.190/2025, ocorreram significativas alterações quanto a procedimentos formais e responsabilidades ecológicas. Dessa forma, a pesquisa questiona a pertinência das novidades implementadas pela Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental no tocante às garantias constitucionais e principiológicas do Direito Ambiental. Como etapas da pesquisa, procedeu-se a: a) examinar a construção do licenciamento ambiental como instrumento de proteção ecológica; b) analisar a consolidação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental no Direito Constitucional Ambiental; e c) verificar a correlação entre o novo marco legal do licenciamento ambiental e a produção de (in)segurança jurídica. A pesquisa atendeu ao quadrimônio metodológico Abordagem, Teoria de Base, Procedimento e Técnica. Por fim, o resultado do estudo apontou para a existência de inconsistências na Lei nº 15.190/2025 em comparação ao aparato protetivo do ecossistema previamente estabelecido legal e administrativamente. Assim, o cenário atual indica a possibilidade do aumento de litigâncias socioambientais e, conseqüentemente, da insegurança jurídica no país.

Palavras-chave: Direito constitucional ambiental, Direitos da sociobiodiversidade, Insegurança jurídica, Justiça socioambiental, Licenciamento ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

and ecological responsibilities. Thus, this study examines the relevance of the changes implemented by the New General Law on Environmental Licensing in relation to the constitutional and principled guarantees of environmental law. The research proceeded as follows: a) examining the development of environmental licensing as an instrument of ecological protection; b) analyzing the consolidation of the principle prohibiting environmental regression in Constitutional Environmental Law; and c) verifying the correlation between the new legal framework for environmental licensing and the creation of legal (un)certainty. The research adhered to the methodological quadrilateral of Approach, Basic Theory, Procedure, and Technique. Finally, the study's findings pointed to inconsistencies in Law No. 15,190/2025 compared to the ecosystem protection framework previously established by law and administrative regulations. Thus, the current scenario suggests the possibility of an increase in socio-environmental litigation and, consequently, legal uncertainty in the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental constitutional law, Environmental permitting, Legal uncertainty, Socio-biodiversity rights, Socio-environmental justice

INTRODUÇÃO

A legislação ambiental no Brasil almeja a proteção dos recursos e das paisagens naturais especialmente no tocante à ação antrópica. Uma vez que o curso originário de manutenção e de regeneração do meio é essencial para a continuidade da vida saudável, torna-se um dever estatal a regulamentação do uso do espaço e possíveis impactos sobre o equilíbrio ecológico de seus elementos. Incumbe, simultaneamente, à sociedade o respeito às determinações jurídicas e administrativas ambientais e o cuidado com seu impacto individual sobre o ecossistema.

Nesse viés, a atividade empreendedora que utilize recursos naturais ou possua potencial poluidor ou degradante ao meio necessita passar por uma avaliação detalhada antes de ser autorizada para o prosseguimento de sua execução. Este procedimento administrativo denominado licenciamento ambiental é essencial para garantir que o desenvolvimento de encargos de viés privado com objetivo econômico, ou mesmo de funções públicas em benefício estatal, não comprometam a qualidade ambiental para as gerações atuais e futuras.

O licenciamento ambiental brasileiro sofreu significativas modificações a partir do sancionamento da Lei nº 15.190/2025. Esta, por sua vez, dinamizou certos institutos já existentes no ordenamento jurídico e instituiu novas e descomplicadas modalidades de licenciamento. Contudo, as facilidades proporcionadas pela nova legislação foram consideradas um paradoxo entre o desamparo ecológico e o incentivo regulatório pela desburocratização do desenvolvimento econômico.

Em principal, a pesquisa objetiva estudar as principais mudanças da Lei nº 15.190/2025 à luz do Direito Constitucional. Dessa forma, o problema principal do trabalho questiona a pertinência das novidades implementadas pela Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental no tocante às garantias constitucionais e principiológicas do Direito Ambiental.

A problemática que orienta a presente pesquisa emerge das reflexões desenvolvidas no âmbito do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade (GPDS), vinculado à Universidade Federal de Santa Maria, e insere-se nas discussões críticas sobre Direito, sustentabilidade e sociobiodiversidade. Inclusive, a pesquisa conta com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Brasil (CAPES).

Como objetivos específicos, pretendeu-se: a) examinar a construção do licenciamento ambiental como instrumento de proteção ecológica; b) analisar a consolidação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental no Direito Constitucional Ambiental; e c) verificar a

correlação entre o novo marco legal do licenciamento ambiental e a produção de (in)segurança jurídica.

Em justificativa metodológica, optou-se pelo emprego do quadrinômio metodológico Abordagem, Teoria de Base, Procedimento e Técnica. Escolheu-se, pois, a abordagem hipotético-dedutiva, de forma que partiu-se da premissa inicial de que o novo marco legal do licenciamento ambiental produz insegurança ao Ordenamento Jurídico Brasileiro. Ao longo da execução da pesquisa, a hipótese pôde ser testada frente ao ordenamento jurídico, à doutrina e à jurisprudência selecionadas para investigação de sua pertinência.

No tocante à Teoria de Base, foram utilizados autores juristas, ativistas e sociólogos teóricos da Justiça Socioambiental enquanto preocupação com a conciliação de resguardo ambiental e atendimento aos interesses sociais, como Enrique Leff, Henri Acselrad e Ingo Sarlet. Assim, houve a pesquisa do Direito Constitucional Ambiental como ponto de partida para a compreensão das legislações correlatas examinadas na pesquisa.

Quanto ao procedimento metodológico, foi utilizada a revisão bibliográfica e jurisprudencial de referências selecionadas no âmbito do tema de estudo e a comparação entre a Lei nº 15.190/2025 e o aparato protetivo do ecossistema previamente estabelecido legal e administrativamente. Já, para técnica de pesquisa, foi utilizada a análise bibliográfica do material escolhido sob forma de realização de fichamentos de leituras.

1. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA

A preocupação com a efetividade da preservação ambiental deve ser uma preocupação constante dos entes federativos brasileiros quanto ao cumprimento de suas normativas consolidadas. Esta tarefa envolve uma mobilização descentralizada em prol da regulamentação e da fiscalização ambiental, especialmente quando empreendimentos demonstram interesse na realização de atividades potencialmente nocivas e expropriatórias de recursos ecológicos.

Em uma realidade globalizada, tecnológica e imediatista, a busca de meios para obtenção de poder e de destaque no mercado é constante na iniciativa empresarial privada. Assim, a captação de recursos naturais, a expansão territorial e a liberação de rejeitos do processo de manufatura constituem pontos-chave do processo produtivo os quais demandam atento acompanhamento pelos órgãos ambientais para verificação e controle de suas externalidades prejudiciais ao meio.

Por conseguinte, há um trâmite formal pelo qual se deve passar quando existir interesse direto ou indireto na alteração do balanço ecológico de determinada localidade, considerando a possível extensão de suas consequências à sociedade e ao ecossistema. Este é um instituto com denominação de licenciamento ambiental, sendo conceituado no artigo 1º, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237, de 19 de dezembro de 1997 enquanto:

[...] procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (BRASIL, 1997)

Desse modo, o licenciamento representa o curso da análise de uma solicitação de desempenho de uma atividade, até o ponto em que possa ser emitida ou não uma licença ambiental para o propósito almejado. Costumeiramente, este propósito de potencial impacto no meio está atrelado a fins econômicos, a exemplo do exercício industrial, infraestrutural, minerador, agropecuário, comercial e imobiliário. Inclusive, para melhor elucidação, a Resolução CONAMA nº 237/1997 lista as atividades e os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental em seu anexo I (Brasil, 1997).

Nesse ínterim, há um cuidado especial na seleção dos negócios que possam provocar intercorrências na fruição de direitos coletivos e transindividuais essenciais à qualidade de vida e à saúde. Isso demonstra que o instituto intenta prevenir que o interesse mercadológico seja sobreposto ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de consagração constitucional (artigo 225 da Constituição Federal de 1988).

Por isso, a obrigatoriedade da realização de prévio licenciamento ambiental é imposta a partir da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) à “construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (Brasil, 1981). Este procedimento compulsório permite ao poder público a adequação de funções que possam ser satisfeitas com repercussões ambientais menos significativas e o óbice a práticas nocivas e potencialmente permanentes ou de difícil recuperação do ecossistema lesionado.

Para melhor avaliação das empresas e das atividades candidatas, as fases tradicionais e de maior ocorrência nos Estados para emissão de licenças a partir do licenciamento são

organizadas de forma tripartite (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, s.d.). Na primeira etapa, a licença prévia é expedida quando é finalizada a verificação das condições de localização e concepção de um empreendimento e aprovado seu planejamento preliminar. Posteriormente, a licença de instalação tem o condão de aprovar sua instalação conforme as especificações programadas e a fixação de cronograma para cumprimento de sistema de controle ambiental viável. Por fim, a atividade, obra ou empreendimento poderá ter seu exercício aprovado por licença de operação.

Durante seu trâmite, serão verificadas documentações do empreendimento e elaborados relatório e estudos com previsão de repercussão ambiental, os quais incumbem financeiramente ao proprietário ou responsável interessado no licenciamento da atividade em questão. O objetivo principal destas exigências registrais não é a burocratização procedimental, mas a estrutura mais completa do planejamento empresarial e de suas possíveis consequências externas, para que possa ser tomada a melhor decisão em prol do meio ambiente e das comunidades adjacentes. Para isso, também é pressuposta a transparência nos resultados dos estudos ambientais e a participação popular, sempre que possível, com exemplificação na tradução da linguagem técnica de Estudos de Impacto Ambiental (EIAs) para Relatórios de Impacto Ambiental que possam ser compreendidos popularmente¹.

Uma vez que o licenciamento depende de laudos técnicos relativos a condições geográficas, climáticas, sociais, paisagísticas, entre outras, resta evidente a interdisciplinaridade de sua composição. Em vista de uma temática tão complexa e sensível à sociobiodiversidade, a competência para o licenciamento ambiental é comum aos entes federativos, mas as atribuições para licenciar e autorizar atividades e empreendimentos são subdivididas conforme sua região de abrangência e características, visando-se à efetividade e à celeridade no atendimento das demandas.

Outrossim, a tutela ambiental administrativa trabalha com a expectativa empresarial e a defesa estatal, de modo que o viés econômico deva ser modulado para integrar a função socioambiental do meio. A esse respeito, o avanço tecnológico e informacional da pesquisa científica permitem ao poder público e à sociedade o reconhecimento de um importante fator no desenvolvimento produtivo: o risco.

¹ Os documentos consistentes no Estudo de Impacto Ambiental e no Relatório de Impacto Ambiental são formas de avaliação técnica e comunicação de consequências de atividades sobre o meio ambiente, com previsão pelo CONAMA na Resolução nº 01/1986.

Em questão principiológica, o licenciamento tem relação tanto com o princípio da prevenção quanto com o princípio da precaução. Ambos possuem preocupação quanto à possível concretização de danos ao meio ambiente, de modo que visam à ação antecipatória a eventos que possam desencadear riscos a este bem difuso. A distinção entre eles reside na existência ou não de conhecimento científico a respeito de quais possam ser os riscos de uma determinada atividade.

A prevenção é percebida quando existente relação entre padrões fixados por normas jurídicas de qualidade ambiental de um dado ecossistema ou de impacto tolerável das condutas que se pretende desenvolver e a projeção de consequências esperadas, para que, então, se adotem medidas preventivas ou mitigadoras de prejuízos ecológicos (Zapater, 2020). Por sua vez, a precaução remanesce na dúvida quanto aos efeitos de uma conduta e a sua magnitude. Não obstante, o vislumbre de ameaças futuras ainda gera a incumbência de efetivação de medidas eficazes e economicamente viáveis para que se evite a degradação ambiental (Zapater, 2020, apud Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992).

Desse modo, conclui-se que, na existência de indicativos de potenciais riscos ao meio ambiente durante ou no curso do desempenho de uma ação, independentemente de convicção científica, deve ocorrer uma verificação prévia à sua continuidade e à eventual consolidação do dano. É nesta defesa do bem ambiental, em conciliação razoável com os interesses e as capacidades financeiras dos interessados, que se baseia o propósito licenciamento ambiental:

O licenciamento ambiental tem como objetivo encontrar o convívio equilibrado entre a ação econômica do homem e o meio onde a atividade é permitida pelos instrumentos técnicos e legais existentes. Por isso toda concessão busca sempre a compatibilidade do desenvolvimento econômico e da livre iniciativa com o meio ambiente, prevenindo os impactos ambientais provocados por atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais ou que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a ponto de causar degradação ambiental e inconvenientes ao bem-estar público. (STEIN, 2017, p. 18)

Assim, o propósito do licenciamento ambiental é bem estabelecido entre a preocupação das atividades desenvolvimentistas e econômicas atuais e suas possíveis implicações futuras na sociobiodiversidade. Por isso, é cabível o estudo da manutenção dos direitos das gerações atuais e futuras quanto ao respaldo principiológico à manutenção das condições ecológicas e da busca pela sua melhoria.

2. O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

Os mecanismos de elaboração documental e análise técnica ambiental são pensados de modo a atenderem aos preceitos constitucionais de garantia dos direitos fundamentais e difusos. Sob essa lógica, a reunião de informações mais completas a respeito de atividades com condão de interferência na qualidade do meio fornece aos servidores de órgãos ambientais melhores condições de discernimento, orientação e planejamento preventivo e mitigador de riscos.

Já, a abertura do processo aos cidadãos para participação de decisões democráticas propicia-lhes maior conexão com o bem ambiental e com a realidade de sua comunidade local. Assim, a representatividade diversificada auxilia na proteção do meio ambiente ao passo que distintas conjunturas de vida possam ser contrastadas e consideradas em políticas administrativas e legislativas.

Os aspectos socioambientais correlatos às projeções de empreendimentos são essenciais para se levar em consideração no procedimento de licenciamento ambiental por órgãos ambientais competentes. A própria Constituição Federal assegura no artigo 225, §1º, que, para a efetividade da tutela ecológica prevista no *caput*, o Poder Público tenha uma série de responsabilidades para com a preservação da biodiversidade, a proteção dos processos ecológicos e o controle preventivo sobre técnicas, empreendimentos e produtos que possam comprometer a vida, a qualidade da vida (Brasil, 1988).

À luz do resguardo dos direitos constitucionais transindividuais, emerge o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, segundo o qual é defeso a adoção de novas políticas e posturas estatais que representem involução às garantias ecológicas já estabelecidas. Dessa maneira, conservam-se, ao menos, as condições presentes mais benéficas à proteção ambiental:

O ambiente é uma política-valor que, por seu peso, traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, em nome do progresso permanente da sociedade. Assim, em sendo as políticas ambientais o reflexo da busca de um melhor viver, de um respeito à natureza, elas deveriam vedar todo tipo de regressão. (Prieur, s.d., p. 11)

Em adendo, Sarlet e Fensterseifer ressaltam a existência do dever de progressividade ambiental, o qual preceitua que o Estado deve buscar o aprimoramento das condições ambientais (Sarlet; Fensterseifer, 2021). Assim, os juristas apontaram para o princípio da

solidariedade intergeracional como justificativa para a vedação ao retrocesso e o dever de progressividade:

Até por uma questão de justiça entre gerações humanas, a geração presente teria a responsabilidade de deixar como legado às gerações futuras condições ambientais idênticas ou melhores do que aquelas recebidas das gerações passadas, estando a geração vivente, portanto, vedada a alterar negativamente as condições ecológicas, até por força do princípio da proibição de retrocesso ambiental e do dever (do Estado e dos particulares) de melhoria progressiva da qualidade ambiental. (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 757)

Nesse sentido, a noção da manutenção das garantias socioambientais e fundamentais adquiridas constitucional e infraconstitucionalmente é expandida para uma projeção de melhoria do cenário atual. Mesmo considerando a realidade contemporânea e a necessidade de permanência das estruturas humanas artificiais, a principiologia impulsiona o esforço em direção ao equilíbrio desta conjuntura com os elementos naturais e o respeito aos seus próprios ciclos de regeneração.

Após a ocorrência de fenômenos antrópicos como a colonização europeia, a concentração urbana e a globalização econômica, os biomas brasileiros sofreram danos significativos em períodos históricos relativamente curtos em comparação à extensão dos prejuízos. Assim, o desgaste ecológico reflete progressivos déficits na qualidade de vida e na manutenção da biodiversidade. Por este motivo, a racionalidade ambiental torna-se ainda mais necessária no ordenamento jurídico e nas políticas sociais brasileiras.

A luta pela justiça socioambiental demanda um trabalho constante em prol dos direitos difusos. Salienta o economista Henri Acselrad que a ressignificação da problemática ambiental também envolve a compreensão da distribuição social de riscos e o resguardo do direito metafórico de gerações futuras (Acselrad, 2010).

Portanto, é na valorização da essencialidade do meio ambiente na subsistência de todas as espécies que se pauta a proibição do retrocesso. Constitucionalmente, não é permitido o regresso quanto à proteção ambiental e, de acordo com a racionalidade voltada à ecologia, não se pode vislumbrar futuro sem a harmonia entre o meio e os seres. A partir disso, resta evidente o papel do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do ordenamento jurídico e das políticas administrativas na eficácia principiológica ambiental.

No tocante ao licenciamento ambiental, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é em favor da interpretação mais benéfica à tutela do meio ambiente, em situação de conflito normativo (Brasil, 2025). Inclusive, a Corte Superior corrobora a vedação ao retrocesso ambiental em sua jurisprudência recente.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.007/2025, foi julgada a inconstitucionalidade de dispositivos da lei nº 10.341/2006 do Estado da Bahia. Em fundamentação, o STF explicou a declaração da inconstitucionalidade com base em dissonância da distribuição de competências para licenciar e, inclusive, na vedação ao retrocesso evidenciado pela instituição de normas menos protetivas ao meio ambiente pela Lei em questão:

Ementa: Direito ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei estadual n. 10.431/2006, alterada pela lei n. 13.457/2015, ambas do estado da Bahia. Política de meio ambiente e de proteção à biodiversidade do estado da Bahia. Direito constitucional ao meio ambiente equilibrado (art. 225). Violação às regras de distribuição de competência legislativa previstas na Constituição da República em matéria ambiental. Licenciamento ambiental. Delegação genérica. Zona costeira. Licenciamento e Supressão de vegetação nativa para todos os estados de regeneração da mata atlântica em área urbana. legislação estadual menos protetiva ao meio ambiente. Princípios da precaução, da prevenção e da vedação ao retrocesso ambiental. Proteção constitucional da zona costeira e da mata atlântica (art. 225, § 4º, da Constituição da República). Procedência da ação. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República (PGR) contra os arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei n. 10.431/2006, com redação dada pela Lei n. 13.457/2015, ambas da Bahia, que dispõem sobre a diversidade e a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do referido Estado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se são inconstitucionais (i) o art. 19, parágrafo único, da Lei estadual n. 10.431/2006 — ao delegar de forma genérica aos Municípios a possibilidade de concessão de licenciamento na Zona Costeira; e (ii) o art. 139, § 2º, da mesma lei, que autorizou os Municípios a procederem à concessão de licenciamento ambiental e à supressão, nas áreas urbanas, de vegetação nativa da Mata Atlântica em todos os estágios de regeneração. III. Razões de decidir 3. A Zona Costeira e o Mata Atlântica são consideradas, pelo art. 225, § 4º, da Constituição Federal, patrimônio nacional, portanto são objeto de especial proteção pela ordem jurídica brasileira. 4. A Zona Costeira, devido à rica e importante biodiversidade ambiental e à relevância estratégica e econômica para o país, direciona à União a competência para a concessão de licenciamento ambiental. 5. O licenciamento ambiental da Zona Costeira obedece às diretrizes e normas federais, sobretudo as Leis n. 6.938/1981, a Lei Complementar n. 140/2011 e a Lei n. 7.661/1988 (regulamentada pelo Decreto n. 5.300/2004). 6. O art. 19, parágrafo único, da Lei n. 10.431/2006 delega de forma genérica e indevida aos Municípios a concessão de licenciamento de empreendimentos ou atividades nas faixas terrestres e marítimas da Zona Costeira, de modo a ofender o sistema de competências estabelecido pela Constituição da República em matéria ambiental. Precedentes. 7. O art. 139, § 2º, da Lei n. 10.431/2006 usurpa a competência da União para dispor sobre licenciamento e sobre a supressão de vegetação nativa na Mata Atlântica, que se encontra conformada principalmente na Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006) e na Lei Complementar n. 140/2011. 8. Os dois artigos contestados, além disso, instituíram normas menos protetivas ao meio ambiente, contrariando, portanto, os princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental, além do dever constitucional de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição da República). IV. Dispositivo e tese 9. Posto isso, voto pela procedência do pedido e declaro a inconstitucionalidade dos arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei n. 10.341/2006 do Estado da Bahia (alterados pela Lei 13.457/2015, do mesmo Estado). _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 3º, II; 170, VI; e 225 e § 4º. Jurisprudência relevante citada: ADI 6.148/DF, Rel. Min. André Mendonça, Redatora do acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe 15/9/2022; RE 627.189,

Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 8/6/2016, DJe 3/4/2017; ADI 5.312/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 11/2/2019; ADI 3.035/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14/10/2005; ADI 5.996/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 4.757/DF, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 6.550/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5/5/2021; ADI 5.014/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11/10/2024. (ADI 7007, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2025 PUBLIC 04-04-2025) (Brasil, 2025)

O julgado demonstra a atenção da Corte à repartição de competências que, embora comuns, tenham designações distintas a depender de localização e de interesse estratégico. Além disso, o óbice à previsão ambiental menos benéfica confirmou a impossibilidade de regressão das garantias ambientais consolidadas, especialmente em relação às particularidades locais e regionais.

Acrescenta-se no acórdão que “o meio ambiente passa também a nortear a ordem econômica, com o objetivo de fazer circular riquezas, sem que, no entanto, haja a degradação desenfreada ou inadequada dos recursos naturais” (Brasil, 2025, p. 21). Esta compreensão é basilar para a busca do desenvolvimento sustentável, integrado e em respeito ao meio ambiente.

Na mesma linha já havia sido julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.529, em 2022. Na situação, o STF julgou inconstitucional o afastamento da exigência de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras, bem como da elaboração de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, por dispositivos da Lei Complementar nº 38/1995 do Estado do Mato Grosso (Código Estadual do Meio Ambiente). Além da contrariedade à normativa basilar do licenciamento, a Corte reconheceu a violação do artigo 225 da Constituição Federal - referente à garantia do acesso difuso ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DO ESTADO DE MATO GROSSO. REQUISITOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRAS HIDRELÉTRICAS. FEDERALISMO. RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 24, VI, § 1º, E 225, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE POLUIDORES. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA DAS HIPÓTESES DE LICENCIAMENTO. VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO.

PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Arguição preliminar de não cabimento da presente ação direta em razão da revogação do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86, da sua não recepção pela Constituição Federal de 1988 e de configuração de ofensa reflexa ao texto constitucional. 1.1. Os parâmetros de controle invocados na presente ação direta são os arts. 24, VI, § 1º, e 225, § 1º, IV, da Constituição da República, não o art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86. 1.2. A ação direta de inconstitucionalidade não se destina a averiguar a recepção de normas anteriores à atual Constituição. 1.3. A eventual análise de normas infraconstitucionais para a aferição do respeito à competência legislativa da União não caracteriza ofensa reflexa à Constituição. Preliminares rejeitadas. 2. No quadro da competência legislativa concorrente, incumbe à União a edição de normas gerais sobre direito ambiental. Já os Estados elaboram normas complementares a fim de atender às peculiaridades locais. A criação de hipóteses de dispensa de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras transborda o limite dessa competência. A Lei Complementar nº 28 do Estado de Mato Grosso inovou, seja ao aumentar o mínimo de fonte de energia primária idônea a criar uma presunção de significativa degradação ambiental, seja ao inserir novo requisito para o licenciamento, consistente na extensão da área inundada. Formulou regramento diverso e exorbitou da legislação federal sobre o tratamento da matéria. Configuração de invasão da competência geral da União. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 3. O afastamento do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras afronta o art. 225 da Constituição da República. Empreendimentos e atividades econômicas apenas serão considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental. A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância dos princípios da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, da prevenção e da precaução. Inconstitucionalidade material caracterizada. 4. Pedido julgado procedente. (ADI 4529, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022) (Brasil, 2022)

Portanto, o Tribunal reconheceu como indevida a flexibilização oferecida pelo Código Estadual do Meio Ambiente, quando da dispensa do licenciamento para obras hidráulicas com fonte de energia primária adequadas às condições exigidas para tanto. Ante os riscos de permissividade excessiva da legislação do Estado do Mato Grosso e da falta de compatibilidade entre essa e a carta magna, foi vetada a continuidade da produção de efeitos dos dispositivos em pauta.

Logo, em interpretação ao texto constitucional e à sua principiologia agregada, o STF foi responsável por impedir a regressão da legislação ambiental com normativas menos benéficas à sua proteção. Em comparação, a Lei nº 15.190/2025 foi alvo de divisão entre entendimentos doutrinários por seu teor simplificado apresentar dúvidas quanto à priorização da proteção ambiental e dos direitos fundamentais relacionados à sociobiodiversidade.

3. O NOVO MARCO LEGAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Nova Lei do Licenciamento Ambiental, de 8 de agosto de 2025, representou um marco legal na proteção ambiental brasileira. Sua pertinência com relação à regulamentação do licenciamento ambiental foi percebida principalmente no tocante à complementação do inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, o qual depende de legislação específica para exigência de estudo prévio de impacto ambiental pelo poder público (Brasil, 1988).

Em seu conteúdo, a Lei promoveu alterações no licenciamento ambiental e na responsabilidade criminal ambiental de forma mais benéfica ao interessado no procedimento e, por outro lado, menos firmes quanto ao resguardo ecológico. Com isso, as inovações proporcionadas pela normativa foram percebidas doutrinariamente enquanto esforços para desburocratização e dinamização do procedimento autorizador do desempenho de empreendimentos. Ainda assim, houve a cisão da academia jurídica e da opinião midiática quanto ao amparo da tutela ambiental pela Lei.

Alguns dispositivos promoveram a simplificação da obtenção de licenças, como o inciso XXVII do artigo 3º da Lei. Consoante aquele inciso e o artigo 6º, inciso IV, da Lei, poderá ser emitida Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) com base em autodeclaração prestada pelo responsável do empreendimento, com prazo de validade de cinco a dez anos. Esta licença é destinada a atividades com baixo potencial poluidor, entretanto, gera discricionariedade e dependência dos órgãos fiscalizatórios da boa-fé nas declarações prestadas. Mesmo com o cumprimento das exigências legais, o documento permite a exploração da atividade por anos sem a necessidade de avaliação técnica, o que pode constituir risco ao meio ambiente.

Outro paradigma polêmico consiste nas determinações previstas para a Licença de Operação Corretiva (LOC), nos artigos 3º, inciso XXXI, artigo 5º, inciso VI, artigo 26, e seus incisos, e artigo 27 da Lei de Licenciamento Ambiental. A referida licença é destinada à continuidade do exercício de atividade anteriormente irregular para com a legislação ambiental, em virtude da falta de licença válida para operacionalização. Assim, há possibilidade de emissão da LOC por adesão e compromisso ou por termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor (art. 26, § 2º, da Lei). Ainda, a Lei concedeu benesses ao empreendedor em busca da regularidade formal, como a extinção da punibilidade pelo crime previsto no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais quando a LOC for solicitada espontaneamente (artigo 26, § 5º, da Lei).

Os trechos legais salientados, a despeito de sua intenção facilitadora quanto ao exercício das atribuições dos órgãos ambientais e do incentivo à busca pela regularização de

atividades de cunho econômico, levantam dúvidas quanto à efetividade da tutela ecológica. Enquanto os empreendimentos são incentivados, as lacunas fiscalizatórias e técnicas abrem precedentes para danos ambientais mais severos e recorrentes.

Consoante Enrique Leff, “a racionalidade econômica desterroou a natureza da esfera da produção, gerando processos de destruição ecológica e degradação ambiental que foram aparecendo como externalidades do sistema econômico”² (Leff, 2004, p. 99, tradução nossa). Assim, o sociólogo defende que a inserção do intercâmbio econômico oriundo de fluxos de produção e consumo no metabolismo ambiental não é sustentável para a vida a longo prazo.

Sob a lógica de Leff, em face das crises socioambientais, o diálogo dos saberes para construção de um novo saber ambiental desvinculado do produtivismo paradigmático, predatório e excludente deve ser um ponto de partida para a relação saudável entre homem e natureza (Leff, 2004). Destarte, a inserção da racionalidade ambiental no desenvolvimento humano é essencial para a superação da forma de progresso civilizatório guiada pelo capital e desenfreada em suas externalidades nocivas.

É evidente que o interesse geopolítico em recursos naturais estratégicos é constante e, em vista da escassez progressiva e da má distribuição de elementos predominantes no processo produtivo hodierno como a água e o petróleo, ocorre aumento pela disputa de seu acesso e controle. Entretanto, remanesce o dever estatal da proteção de suas riquezas naturais em condições propícias para sua manutenção, em contraponto a eventuais pressões econômicas e produtivistas.

A longo prazo, o meio ambiente exhibe as consequências da exploração paulatina e da desregulação silenciosa de seus ciclos. Por esta razão, os moldes empresariais lucrativos devem ser adaptados à preservação do ecossistema com suas características originais. Isso implica, pois, o acompanhamento e a fiscalização ambiental por especialistas e responsáveis pela defesa dos direitos da sociobiodiversidade.

Considerando as recentes mudanças na legislação ambiental, ocorre o tensionamento constitucional de garantias já consolidadas em seu texto legal, inclusive em legislação infraconstitucional. A título ilustrativo, a Política Nacional do Meio Ambiente e seu propósito de asseguramento de condições propícias ao desenvolvimento socioeconômico aliado à segurança nacional, à melhoria da qualidade ambiental e à proteção da dignidade humana (Brasil, 1981).

² “[...] la racionalidad económica desterró a la naturaleza de la esfera de la producción, generando procesos de destrucción ecológica y degradación ambiental que fueron apareciendo como externalidades del sistema económico.”

Contudo, a partir da redução de exigências formais para a aquisição de determinadas modalidades de licença ambiental e da redução de responsabilidade pelo exercício irregular de empreendimento, remanescem as dúvidas quanto à conformidade da Lei nº 15.190/2025 com a principiologia socioambiental e o Direito Constitucional Ambiental. Estas incertezas, por sua vez, possuem tendência de virem a ser novas solicitações populares por resposta do poder público.

Em amparo às garantias fundamentais à saúde, à vida, à dignidade e ao acesso ao meio ambiente, há possibilidade de judicialização de demandas cujos atendimentos não possam ser resolvidos em via administrativa. Assim, situações como a autorização para atividades com baixo potencial de externalidade ambiental negativa sem ampla fiscalização e estudo técnico podem gerar maior insegurança jurídica e confusão popular quanto ao seu resguardo de direitos sociais e ecológicos.

CONCLUSÃO

O licenciamento ambiental é um instituto de grande relevância ao Direito Ambiental brasileiro por assegurar à sociedade o controle e a fiscalização sobre atividades potencialmente danosas ecologicamente. Dessa forma, podem ser adequadas propostas e planejadas metas e limites com cronogramas de cumprimento que visem ao melhor interesse do meio ambiente e atendam os parâmetros legais.

Portanto, a existência de institutos como o licenciamento ambiental permite o controle estatal sobre as condições para exercício de empreendimentos que possam representar riscos ao meio ambiente. Em vez de uma dilação burocrática e morosa ao progresso econômico, este procedimento deve ser valorizado porquanto garante a soberania nacional sobre seus recursos naturais e estratégicos.

Não obstante, parte das simplificações documentais e fiscais oferecidas pela Lei nº 15.190/2025 - considerada novo marco do licenciamento ambiental brasileiro - privilegia a iniciativa econômica e mercadológica em detrimento da principiologia ambiental consolidada em território pátrio. Estes indicativos recentes reacendem o debate sobre justiça socioambiental e fomentam a retomada dos propósitos originários do licenciamento ambiental, tais quais a prevenção e a mitigação de eventuais riscos ao meio, aos seus elementos e às comunidades.

Assim, persiste a necessidade de seguimento da jurisprudência constitucional atual, considerando a impossibilidade do retrocesso ambiental de garantias, normativas e políticas

já consolidadas em benefício do bem ambiental. Afinal, o direito constitucional de acesso ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (Brasil, 1988) é transindividual e conexo à salvaguarda da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental**. São Paulo, SP: Portal de Revistas da USP, 2010. Disponível em: https://revistas.usp.br/eav/pt_BR/article/view/10469. Acesso em 10 maio 2026.

ACSELRAD, Henri. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 7.007**, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 31 de março de 2025. Lex: jurisprudência do STF, p. 1-58.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.529**, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 22 de novembro de 2022. Lex: jurisprudência do STF, p. 1-69.

BRASIL. **Agenda 2030**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm. Acesso em 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 1998.

BRASIL. **Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de

1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 dez. 2025.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Agenda 21**. 1992, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

DA NÓBREGA COUTINHO, Francisco Seráphico et al. **Limites à Flexibilização do Licenciamento Ambiental sob a Ótica do Supremo Tribunal Federal**. Revista Direito e Liberdade, v. 25, nº 3, p. 21-21, 2023. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2859. Acesso em 05 maio 2026.

DEMO, Pedro. **Complexidade e Aprendizagem: A dinâmica não linear do conhecimento**. 1ª Ed., Editora Atlas S.A., São Paulo, SP, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.4. ISBN 9788553626472. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626472/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

HALL, Stuart. **Identidade cultural na Pós-Modernidade**. Lamparina: Rio de Janeiro, 2019.

LEFF, Enrique. **Pensar a complexidade ambiental**. In: La Complejidad Ambiental. Blumenau: Editora da Furb, Edifurb, 2003.

LEFF, Enrique. **Racionalidad Ambiental: La reapropiación social de la naturaleza**. Siglo XXI editores, s.a de c.v, 1ª ed., 2004.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. Etapas do licenciamento. Portal Nacional de Licenciamento Ambiental, s.d. Disponível em: <https://pnla.mma.gov.br/etapas-do-licenciamento>. Acesso em 15 maio 2026.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Editora Piaget: Lisboa, 2003.

NÖTHEN, Sophia D.; DALLA VALLE, Felipe B.; TYBUSCH, Jerônimo S. **Crowdlaw e Ciberdemocracia: Uma Análise do Portal E-Cidadania na Era do “Cliquetivismo”**. São Paulo, SP: XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP, Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, p. 237-254, 2025. Disponível em: https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO_CONPEDI&grupo=2212&id-evento=109. Acesso em 10 maio 2026.

NÖTHEN, Sophia D.; TYBUSCH, Jerônimo S. **Direitos da Sociobiodiversidade e Globalização: A Pertinência do Pensamento Complexo e Interdisciplinar na Luta pela Justiça Socioambiental**. Florianópolis, SC: VIII Encontro Virtual do CONPEDI, Direito e Sustentabilidade I, p. 95-111, 2025. Disponível em:

https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO_CONPEDI&grupo=2103&id-evento=107. Acesso em 10 maio 2026.

PRIEUR, Michel. **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (org.). *O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*. Brasília, DF: Senado Federal, s.d., p. 11-54.

RODRIGUES, Marcelo A. **Coleção Esquematizado - Direito Ambiental - 12ª Edição 2025**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.91. ISBN 9788553628209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628209/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **O Direito Constitucional-Ambiental Brasileiro e a Governança Judicial Ecológica: Estudo à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal e do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba, PR: Academia Brasileira de Direito Constitucional, vol. 11, p. 42-110, 2019.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Notas Sobre a Proibição de Retrocesso em Matéria (Socio)Ambiental**. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (org.). *O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*. Brasília, DF: Senado Federal, s.d., p. 121-206.

SHIVA, Vandana. **Terra viva : minha vida em uma biodiversidade de movimentos**. São Paulo: Kater. - 1. ed., Boitempo, 2024.

STEIN, Ronei T. **Licenciamento ambiental**. Porto Alegre: SAGAH, 2017. E-book. p.16. ISBN 9788595022782. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022782/>. Acesso em: 05 maio 2026.

TYBUSCH, Jerônimo S.; MENDES, Luís Marcelo. **A justiça ambiental como instrumento no combate a distribuição desigual do risco ecológico em sociedades ditas periféricas**. *Revista de Direito e Sustentabilidade*. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 71-89, jul/dez. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2534>. Acesso em: 30 abr. 2026.

TYBUSCH, Jerônimo S. **Sustentabilidade Multidimensional Como Ação Reflexiva para uma Ecologia Política Pós-Colonial**. In: América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental: domensões política, jurídica e estratégica/organizadores Fernando Estensoro [et al]. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011, 448 p.

VASCONCELOS, Eduardo M; **Complexidade e pesquisa interdisciplinar: Epistemologia e metodologia operativa**. Editora Vozes, Petrópolis, RJ, 2002.

ZAPATER, Tiago C. V. **Princípio da prevenção e princípio da precaução**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP: Tomo Direitos Difusos e Coletivos, Edição 1, 2020. Disponível

em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>. Acesso em 14 maio 2026.